

Processo n.: @REP 17/00346072

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 30/2017 (Objeto: Serviços de comunicação social), bem como em compras diretas em empresas de parentes do Prefeito Municipal)

Responsáveis: Sílvio Alexandre Zancanaro e Alexandre Braz Cardozo.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 299/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 30/2017, formalizado pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, bem como em compras diretas em empresas de parentes do Prefeito Municipal;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson Cesar Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, Vereadores do Município de Campos Novos, em face de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 30/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo Executivo municipal.

2. Considerar irregular o Pregão Presencial n. 30/2017 da Prefeitura Municipal de Campos Novos e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo executivo municipal a seguir descritas, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Despesas referentes às Compras Diretas ns. 235, 404, 405 e 411 a 413/2017 efetivadas com o Hotel e Restaurante Ruliz Ltda. EPP, cuja sócia, Sra. Dalva Terezinha Bebbber (CPF n. 569.105.419-87), é parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao disposto nos arts. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, “a”, do **Relatório DLC n. 232/2017**);

2.2. Autorizações de fornecimento das Compras Diretas ns. 235, 404, 405 e 411 a 413/2017 emitidas em nome da empresa Bebbber Hotel Ltda., cujo sócio, Sr. Ademir Paulo Bebbber (CPF n. 346.583.009-15), ocupa o cargo de Secretário de Indústria e Comércio de Campos Novos, e, tendo ainda como outra sócia a Sra. Dalva Terezinha Bebbber (CPF n. 569.105.419-87), parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, caracterizando em relação ao primeiro o impedimento para contratar, previsto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, e, em ambos os casos, afronta ao disposto no art. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, “a”, do Relatório DLC n. 232/2017);

2.3. Exigência como condição de habilitação, no quesito qualificação técnica, de certificados que restringem a competitividade do certame (letras “d”, “e”, “f”, “g” do item 5.2.4), em desacordo com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 232/2017);

2.4. Fracionamento de despesas referentes a serviços de publicidade (Empenhos ns. 2017030001101 e 2017030001149), em desacordo com os arts. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e 2º da Lei n. 12.232/2010 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 232/2017).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

3.1. ao Sr. **SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO** – Prefeito do Município de Campos Novos, CPF n. 871.581.759-87, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades descritas nos 2.1 e 2.2 deste Acórdão;

3.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 2.3 desta deliberação;

3.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade descrita no item 2.4 deste Acórdão.

3.2. ao Sr. **ALEXANDRE BRAZ CARDOZO**, Diretor de Compras do Município de Campos Novos, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

4. Remeter cópia digital dos autos ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA), do Ministério Público de Santa Catarina

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados e aos Representantes.

Ata n.: 38/2019

Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC